



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010137-92.2023.5.03.0077**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2023

Valor da causa: R\$ 62.230,60

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: YURI ROCHA RODRIGUES

RÉU: -----

ADVOGADO: RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI
ATOrd 0010137-92.2023.5.03.0077
AUTOR: -----
RÉU: -----

SENTENÇA

----- ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de ----- apontando irregularidades no curso e término de sua relação de emprego, conforme salientado na petição inicial. Desta forma, postula o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial, com a consequente condenação da reclamada. Deu à causa o valor de R\$ 62.230,60. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

Sobre a defesa, manifestou-se a autora.

Colheu-se o depoimento pessoal de ambas as partes e procedeu-se à oitiva de três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e tentativa derradeira de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Justiça gratuita

A ré impugna o pedido de justiça gratuita, argumentando que a reclamante não comprovou o estado de miserabilidade a ponto de fazer jus à gratuidade de justiça.

A autora, entretanto, juntou aos autos declaração de hipossuficiência firmada nos termos da lei, o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica e, por corolário, o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, a teor da Súmula nº 463, I, do TST e artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela parte reclamada e defiro o benefício à parte reclamante.

Do período contratual

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 06 de maio de 2020, sendo que não houve registro do seu contrato de trabalho entre 06 de maio de 2020 e 02 de fevereiro de 2021, havendo diferenças de verbas rescisórias.

Postula a condenação a reclamada ao pagamento das férias + 1 /3, em dobro (9/12), de indenização substitutiva de 1 parcela do seguro-desemprego e do FGTS + 40%, pertinentes ao período.

Em sua defesa, a reclamada afirma que a ruptura contratual ocorreu em virtude de pedido de demissão da reclamante e que houve o pagamento de todas as obrigações referentes ao pedido sem registro.

Inicialmente, destaco que, observados os limites da causa de pedir, considerando-se que a reclamante não postula a alteração da modalidade de ruptura contratual, restando comprovado que a ruptura contratual foi formalizada como pedido de demissão, improcedem os pedidos de indenização de 40% do FGTS e de indenização substitutiva de uma parcela do seguro-desemprego.

Com relação às parcelas quitadas no TRCT de id. n. 8b70b75, verifico que houve o pagamento de 13º salário (8/12 – R\$ 746,67) e de férias (R\$ 746,67) e 1/3 (R\$ 248,89).

Assim, devido o pagamento adicional de 1/12 de férias + 1/3.

Ultrapassado o período concessivo das férias + 1/3, devido o pagamento da dobra pertinente ao período.

Não há que se falar em indenização de uma parcela do seguro-desemprego, observando-se o pedido de demissão.

Além disso, devido o recolhimento do FGTS pertinente ao período sem registro, observado o pedido de demissão.

Quando ao registro na CTPS, pode se tratar de matéria de ordem pública, determinado que a reclamada, no prazo de oito dias, após intimação específica, proceda à retificação da CTPS da autora, fazendo-se constar data de admissão em 06 de maio de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, reversível à parte reclamante.

Constatado trabalho sem registro na CTPS, expeça-se ofício para SRTE para aplicação da multa administrativa.

Horas extraordinárias

A reclamante narra que durante todo o período contratual laborou de segunda a sexta-feira, 8h às 18h30min, com apenas 15 minutos de intervalo intrajornada e, aos sábados, trabalhava das 8h às 13 horas, sem intervalo.

Diante disso, requereu o pagamento de horas extras e reflexos, bem como dos intervalos intrajornada suprimidos.

Em contestação, o reclamado alega que a reclamante sempre trabalha das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, de segunda a sextafeira e, aos sábados, das 8h às 12h.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que chegava na loja às 7h30min, abrindo seu caixa às 8h e trabalhando até 18h30min, parando por poucos minutos para comer e, aos sábados das 8h às 13h00min.

Por sua vez, o preposto da reclamada disse que a reclamante trabalha das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada; que a reclamante poderia sair durante o intervalo, mas também havia um refeitório na reclamada e, aos sábados, o horário era das 8h às 12h; que a loja fechava às 18h; que o caixa ficava aberto do decorrer do dia; que outras pessoas cobriam as funções da reclamante; que nem todos empregados faziam suas refeições na loja; que o mínimo que ficam são 3 empregados na loja durante o intervalo; que o vendedor ----- lançava suas próprias vendas; que a reclamante lançava vendas de outros vendedores; que não cronometrava o tempo de almoço da reclamante, mas isso ocorria, em média, por 20 minutos; que o refeitório não era localizado no caixa da empresa.

A testemunha da reclamante, -----, disse que trabalhava das 8h às 18h, com duas horas de intervalo para refeição; que a reclamante trabalhava no local fazendo tudo, abrindo e fechando a loja, como caixa e vendedora; que a depoente chegava e a reclamante já estava no local e, quando a depoente ia embora, a reclamante ficava no local fazendo o caixa; que a reclamante ficava na loja durante o intervalo; que a reclamante não fazia intervalo; que a depoente trabalhava nas 8h às 12h, no sábado; que a reclamante ficava fechando o caixa; que reclamante sempre substituía a gerente no caixa e abria e fechava o caixa; que depoente não consegue precisar com qual frequência isso acontecia.

A primeira testemunha do reclamante, -----, disse que a reclamante trabalhava no local como vendedora, mas que, em alguns momentos também trabalha como caixa; que a reclamante assumiu o caixa depois de um certo período após a saída da gerente -----; que chegava para trabalhar às 8h e saía às 18h, com intervalo de 2 horas; que o depoente fazia o intervalo em outro local; que a reclamante geralmente saía para almoçar; que reclamante fazia 2

horas de intervalo e não chegava a trabalhar durante o intervalo; que no horário de intervalo da reclamante, após saída da Sra. -----, era o Sr. ----- que substituía a reclamante durante o intervalo; que os horário de almoço eram intervalados; que o horário do depoente era das 13h às 15h e não sabe precisar qual era o horário de intervalo da reclamante.

Por fim, a segunda testemunha da reclamada, -----, afirmou que trabalhava das 8h às 18h; que fazia o intervalo dentro da loja; que o intervalo durava 2 horas; que a depoente não chegou a trabalhar junto com a reclamante na mesma loja; que depoente permanecia no refeitório durante o intervalo.

Nesse contexto, percebe-se que a prova restou dividida.

Considerando-se o encargo probatório da reclamante, rejeito o pedido de horas extras, intervalos e reflexos.

Do salário extrafolha

A reclamante alega que, a partir do mês de fevereiro de 2022, foi promovida para o cargo de auxiliar administrativo, passando a receber R\$ 200,00 extrafolha.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A reclamada nega o pagamento de salário extrafolha.

Entretanto, a própria testemunha da reclamada, -----, afirmou que passou a receber R\$ 200,00 quando assumiu o caixa e assinava um recibo; que começou a receber a referida bonificação após a saída da reclamante (33min).

Nesse contexto, acolho como verdadeira a afirmação inicial, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de férias + 1/3 e FGTS, nos estritos limites do pedido.

Indevidas integrações em indenização de 40% do FGTS e aviso prévio, considerando-se o pedido de demissão da reclamante.

Indenização Uso da Imagem

A reclamante alega que teve sua imagem exposta indevidamente pela reclamada em sua rede social TIKTOK, em vídeos postados no perfil criado pelo proprietário da reclamada (Sr. ----- - @-----), sendo que as imagens possuíam conteúdo apelativo, provocavam graça e impingindo-lhe situações vexatórias.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por violação ao seu direito de imagem.

Em sua defesa, a reclamada afirma que os vídeos são postados na rede social particular do seu sócio proprietário, sem finalidade comercial ou conexão com sua página de vendas, sendo que a reclamada possui um perfil próprio na referida rede social (@l-----). Reconhece que alguns empregados participaram de vídeos postados na rede social de seu sócio proprietário, mas que participação foi voluntária, sem ameaças ou outra forma de assédio, sendo que, inclusive, a reclamante já chegou a sugerir temas para os vídeos.

Pela r. decisão de id. n. 2c186dc, foi concedida tutela de urgência, nos seguintes termos:

A reclamante narra que o vídeo foi gravado por imposição do empregador e que o seu conteúdo é vexatório. Postula, em sede de tutela antecipada, a exclusão imediata do vídeo do perfil da rede social.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, na dicção do artigo 300 do CPC, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Com efeito, o vídeo em questão tem conteúdo de insinuação sexual, sendo, de fato, constrangedor, ainda mais se levarmos em conta, quando de sua gravação, o estado gravídico da reclamante.

Logo, verifica-se a fumaça do bom direito e o perigo da demora, uma vez que a questão trata de suposta violação da honra e da imagem da reclamante, direitos estes assegurados constitucionalmente (artigo 5º, V, X, CF). Além disso, a demora na exclusão do vídeo acarreta no aumento das visualizações e perpetua a indevida exposição da reclamante.

Isso posto, defiro a tutela de urgência

requerida para determinar que a Secretaria da Vara intime o reclamado, pessoalmente, para exclusão do vídeo em questão, de seu perfil na rede social Tik Tok, no prazo de 24 horas. (link do vídeo: https://www.tiktok.com/@-----/video/7128317719853714693?_r=1&_t=8ZgtjJHz6gv).

A reclamante, em seu depoimento pessoal, disse que se sentia incomodada em fazer os vídeos; que era constrangedor; que era motivo de chacotas, ainda mais com relação ao vídeo que fez grávida.

Por sua vez, o preposto da reclamada afirmou que o responsável pelo marketing da empresa era o Sr. -----; que as edições dos vídeos eram feitas pelo Sr. ----- e pelo Sr. -----; que a reclamante pediu para apagar os vídeos após a sua saída; que os vídeos foram apagados; que a reclamada somente soube da pretensão de retirada dos vídeos após a decisão proferida no presente processo.

A testemunha da reclamante, -----, disse que a iniciativa dos vídeos era do proprietário da reclamada, Sr. -----; que depoente se negava a participar de alguns vídeos por ser casada e não gostar de dancinhas; que a reclamante era mais calada e obediente e sempre participava; que a depoente falava não; que tudo o que era pedido para a reclamante ela fazia; que a reclamante chegou a se queixar de um vídeo em que estava grávida; que era muito constrangedor, principalmente, em se tratando de uma mulher grávida e casada; que nunca sofreu punição por não ter participado dos vídeos; que é muito chato quando não faz; que a depoente era considerada rebelde e não recebia benefícios; que a depoente participou de alguns vídeos; que o Sr. ----- não gostava, mas chegava a participar.

A primeira testemunha do reclamante, -----, disse que a empresa fazia um marketing para divulgar alguns produtos; que a reclamante participou dos vídeos; que não havia contraprestação; que não havia autorização expressa; que alguns empregados não participavam dos vídeos; que não havia punição para quem não participava; que a reclamante não se queixou por ter participado dos vídeos; que a reclamante sempre ficou muito tranquila dos vídeos; que era muito divertido; que o depoente já participou dos vídeos; que nunca foi obrigatório participar dos vídeos; que sempre foi perguntado se queriam participar.

Por fim, a segunda testemunha da reclamada, -----, afirmou que já participou de gravações para o TIKTOK; que as gravações eram coordenadas pelos Senhores ----- e -----; que ficava a critério dos empregados participar ou não; que a depoente sempre quis participar; que a reclamante nunca se queixou com a depoente; que o Sr. ----- se recusava; que não havia consequências quanto à recusa; que a depoente já deixou de participar dos vídeos; que já participou de poucos vídeos junto com a reclamante; que a reclamante sempre agiu com tranquilidade; que faziam os vídeos rindo e brincando; que era legal a participação nos vídeos; que o relacionamento era bom; que havia momentos de confraternização; que o relacionamento com o patrão sempre foi muito tranquilo.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 5º, incisos V, X e LXXIX:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Nesse contexto, percebe-se que o nosso texto constitucional assegura a devida proteção à imagem e aos dados pessoais dos cidadãos, com a previsão de devida indenização em caso de violações.

Por sua vez, a Lei n. 13.709/18 (LGPD) estabeleceu importantes bases para o tratamento de dados pessoais em nosso país.

A Lei Geral de Proteção de Dados a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece com fundamentos para o tratamento de dados em nosso país: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Para que ocorra o tratamento, é imprescindível que esteja presente ao menos uma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 7º, para dados pessoais, ou no artigo 11º, para dados sensíveis.

No caso dos autos, a reclamada invoca o consentimento da reclamante como sendo a base de tratamento utilizada.

A LGPD define o consentimento como "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (artigo 5º, XII).

Além disso, cabe ao controlador o ônus da prova de que o

consentimento foi obtido em conformidade com a lei (artigo 8º, §2º).

Considerando-se a relação de dependência existente na relação de trabalho e a hipossuficiência da trabalhadora, tomando-se como base o direito comparado, destaco o posicionamento manifestado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GT29), órgão consultivo criado em razão da Diretiva n. 95/46 da CE:

"Dada a dependência que resulta da relação empregador/empregado, é improvável que o titular dos dados seja capaz de negar ao seu o empregador o consentimento para o processamento de dados sem sentir medo ou risco real de efeitos prejudiciais como resultado de uma recusa".

Quanto ao consentimento, já se pronunciou a Autoridade Helênicas de Proteção de Dados ao apresentar punição à empresa

PricewaterhouseCoopers, em julho de 2019, já na vigência do GDPR, ao pagamento de uma multa de 150 mil euros pelo tratamento ilegal de dados pessoais dos seus empregados, sob o fundamento de que os funcionários da PWC teriam sido obrigados a consentir com o tratamento de dados pessoais.

Na referida autuação, ficou expressamente consignado que: "O consentimento dos titulares dos dados no contexto das relações de trabalho não pode ser considerado como dado livremente devido ao desequilíbrio evidente entre as partes"^[i].

Conforme destaca Maurício Godinho Delgado, o contrato de trabalho talvez seja "o mais eloquente exemplo de contrato de adesão fornecido pelo mundo contemporâneo, onde o exercício da liberdade e vontade por uma das partes contratuais — o empregado — encontra-se em polo extremado de contingenciamento"
^[ii].

Além disso, é importante destacar que qualquer pessoa tem direito de preservar sua imagem do uso comercial indevido ou da associação com conceitos vexatórios ou humilhantes.

Conforme o art. 20 do Código Civil, "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais" (destaquei).

No caso dos autos, destaco que a prova oral produzida pela

própria reclamada contraria a tese defensiva de que os vídeos não tinham intuito comercial, uma vez que ambas testemunhas destacaram que estavam relacionados a sua estratégia de marketing, sendo coordenados pelos Senhores ----- e -----.

Assim, não há como se afastar da incidência do entendimento contido na Súmula n. 403 do STF, segundo a qual: “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Destaco que a veiculação de vídeos em redes sociais, com roteiros reproduzidos, alguns com conotações sexuais e outros com a utilização de expressões de duplo sentido, extrapolam a zona de neutralidade do direito de imagem que pode envolver situações corriqueiras do contrato de trabalho, depreciando a imagem- atributo da trabalhador.

Foi justamente pensando em casos como o presente que Sergio Gamonal desenvolveu a teoria da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, defendendo necessária incidência e observância dos direitos fundamentais em relações privadas (particular-particular) que são marcadas por uma flagrante desigualdade de forças, em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes da relação[iii].

Sobre a temática, colaciono o seguinte julgado do C. TST:

(...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467 /2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Extrai-se dos autos que houve o uso da imagem do Reclamante sem a sua autorização expressa e com manifesta finalidade comercial, uma vez que "emprestaram suas imagens para ilustrar o site da empresa na web" . Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a utilização de imagem do empregado para fins de divulgação de produtos comercializados pela empresa, sem a anuência expressa do empregado ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem, de forma a configurar abuso do poder diretivo do empregador, ensejando, portanto, o direito à indenização, com esteio nos art. 20 ("direito de imagem"), 187 ("abuso de direito") e 927 ("ato ilícito"), do CCB/2002. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5734320205120013, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/03/2022, 3^a Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III). Todos os direitos derivados direta ou indiretamente de tal princípio devem ser inquestionavelmente tutelados. Agredidos os direitos à honra, intimidade, autoestima e afirmação social do empregado, previstos no artigo 5º, X, da CF/88, deve ser assegurado o direito à compensação

financeira pelo dano moral sofrido, sendo, para tanto, necessária a prova da existência do dano, o nexo causal e a culpa ou dolo do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, é irrefutável a violação dos atributos da personalidade da autora. O uso indevido da sua imagem e o conteúdo vexatório dos vídeos causaram-lhe sofrimento, angústia e exposição indevida.

Nesse norte, considerando-se os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, os requisitos do artigo 223-G, da CLT, bem como a finalidade pedagógica (escopo educacional da jurisdição), punitiva e compensatória do instituto, arbitro o valor da condenação por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Honorários advocatícios

Assim, condeno a parte reclamada ao pagamento dos honorários dos advogados da parte reclamante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito trabalhista que resultar da liquidação da sentença.

A parte reclamante, a seu turno, arcará com o pagamento dos honorários da advogada da parte ré, correspondente a 10% dos valores dos pedidos com expressão econômica indeferidos.

No entendimento deste Juízo, o deferimento parcial do pedido afasta o ônus relativo à verba honorária, em relação à parte autora, de maneira que os honorários por ela devidos incidem somente sobre aquela parcela indeferida em sua totalidade.

Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, os honorários devidos por esta ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação relativa ao pagamento da verba honorária.

Atualização monetária e dos juros de mora

Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora e atualização monetária até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15 do Egrégio TRT da 3ª Região), observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 – IPCA-E até a véspera da propositura da ação, acrescidos de juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, sem a incidência de juros de mora –, utilizando-se o índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou, no caso de verbas rescisórias, o índice do primeiro dia do mês posterior àquele em que decorreu o prazo do art. 477, § 6º, da CLT; pela aplicação analógica da orientação da Súmula 381/TST.

Registre-se que a incidência dos juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, sobre as parcelas trabalhistas corrigidas pelo IPCAE na fase pré-judicial encontra-se em consonância com o entendimento exarado pelo STF em recentes decisões, a exemplo daquelas proferidas nas Reclamações de nº 49.310, 49.545 e 50.117.

A indenização por danos morais será corrigida a partir da publicação da presente sentença.

Liquidação e contribuições previdenciárias e do imposto de renda

Conforme § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do TST, o valor da causa deve ser estimado, não havendo exigência, portanto, de efetiva liquidação prévia dos pleitos. Logo, não há que se falar em condenação pelo limite estimado na inicial, notadamente porque a efetiva apuração dos valores devidos ocorrerá apenas na fase de liquidação de sentença. Por tais motivos, entendo aplicável em todos os ritos processuais, o disposto na Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3ª Região.

Em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. As contribuições sociais deverão ser recolhidas pelo empregador (Súmula n. 368, II, do TST), na forma prevista no artigo 276, § 4º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

O imposto de renda deverá ser retido pelo empregador e apurado pelo regime progressivo mês a mês, conforme artigo 12-A, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora (Orientação Jurisprudencial n. 400, da SBDI-1, do TST).

Embargos de Declaração. Cabimento

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas.

Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do artigo 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários

defronte decisão de primeiro grau para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

Por fim, ficam as partes advertidas de que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses arroladas no artigo 1.022 do CPC, serão considerados protelatórios e apenados com multa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar o reclamado, -----, a pagar à autora, -----, as seguintes parcelas: adicional de 1/12 de férias + 1/3, dobra das férias + 1/3 e recolhimento do FGTS, pertinentes ao período; pagamento de diferenças de férias + 1/3 e FGTS, pertinentes ao salário extrafolha; e, indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme sentença líquida ora proferida.

Determino que a reclamada, no prazo de oito dias, após intimação específica, proceda à retificação da CTPS da autora, fazendo-se constar data de admissão em 06 de maio de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, reversível à parte reclamante.

Honorários advocatícios, atualização monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda e justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

As custas processuais são devidas pela parte reclamada, no importe de R\$ 358,35 calculadas sobre o valor da condenação, liquidado em R\$ 17.917,55 (artigo 789, I, da CLT).

Destaco que, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Recomendação n. 4/2018 da CGJT, que sendo líquida a sentença, eventual interposição de recursos devolverá à instância recursal a apreciação integral de seu conteúdo, inclusive os valores fixados pela decisão, observados os limites e pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

E, ainda, nos moldes do parágrafo 2º do mesmo artigo, transitada em julgado a sentença líquida, não poderá haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos.

Por fim, nos termos do artigo 2º da Recomendação, no exame

dos recursos interpostos a sentenças líquidas, o Relator, sempre que possível, deverá adotar o mesmo procedimento previsto no artigo 1º. Parágrafo único. Havendo modificação de sentença proferida de forma líquida na origem, o Relator deverá determinar o ajuste das contas, nos termos dos artigos 3º e 4º.

Adverte-se às partes que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício à SRTE.

Intimem-se as partes.

[i] Hellenic Data Protection Authority fines Price WaterhouseCoopers 150K for employees' data breach. DataBreaches.net. 30.jul.2019. Disponível em:

<<https://www.databreaches.net/hellenic-data-protection-authority-fines-pricewaterhouse-coopers-150k-for-employees-data-breach>>. Acesso em: 10/4/2023.

[ii] DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

[iii] CONTRERAS, Sergio Gamonal. Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2011.

TEOFILO OTONI/MG, 10 de abril de 2023.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FABRICIO LIMA SILVA - Juntado em: 10/04/2023 17:52:28 - 0233c4f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23041017472202100000166786507?Instancia=1>
Número do processo: 0010137-92.2023.5.03.0077
Número do documento: 23041017472202100000166786507